



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13636.000013/96-15
Recurso nº : 13.787
Matéria : IRPF – EX.:1994
Recorrente : HERITON ADEMAR CAMPOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.212

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ESPONTANIEDADE - ART. 138 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA - O artigo 138 do C.T.N. exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração, para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como a acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERITON ADEMAR CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13636.000013/96-15
Acórdão nº. : 102-43.212
Recurso nº. : 13.787
Recorrente : HERITON ADEMAR CAMPOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento emitido contra o contribuinte acima identificado, relativo a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1994 - ano base 1993, entregue em 14.08.96, no valor de R\$ 97,50, com base no artigo 999 - inciso II-a, combinado com o art. 984, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94.

Notificado em 27.11.96, tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação a Notificação de Lançamento, alegando em síntese que:

a) por um lapso, deixou de entregar no prazo sua declaração de rendimentos, relativa ao ano-base de 1993, o fazendo, espontaneamente em 14.08.96, com base na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/66, ainda em vigor;

b) considerando a notificação supra e comunicação anexa, que é descabida a pretensão levantada, no presente caso, de aplicação do artigo 138 do CTN, vem, com o devido respeito, transcrever o Acórdão n. 30.363/95 do Primeiro Conselho de Contribuintes-MF, dando ênfase ao entendimento de que à entrega antecipada (antes) de qualquer notificação, é inaplicável a multa pelo atraso, justificando, conseqüentemente o cancelamento da notificação originária;

c) é pacífico o entendimento que a autodenúncia nas infrações principais, seguidas de recolhimento espontâneo do imposto e das acessórias, com regularização do ato faltoso, justificam a exclusão de penalidades específicas, como é o caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13636.000013/96-15

Acórdão nº. : 102-43.212

A autoridade julgadora *a quo*, entendeu que a simples confissão da mora no cumprimento da obrigação acessória, não tem validade jurídica para amparar a aplicação do benefício consagrado da Lei Complementar, vez que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao conhecimento da Administração, não aproveitando aqueles que, como no caso sob exame, se evidenciam por si só, julgando procedente a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Intimado da decisão de 1ª instância, tempestivamente o contribuinte apresentou recurso a esse Colegiado, discordando do entendimento da autoridade julgadora, quanto a aplicação da multa penal decorrente de infração ao dispositivo legal e da multa moratória decorrente de descumprimento de obrigação acessória, entendendo que a r. decisão monocrática fere o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN, em seu artigo 138, # único.

Por fim, requer a esse Colegiado a improcedência da feito fiscal, com o consequente cancelamento da notificação de lançamento.

A Procuradora da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões ao presente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13636.000013/96-15
Acórdão nº. : 102-43.212

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O Recorrente como visto, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou sua declaração de ajuste anual.

Ao abrigo do art. 138 do Código Tributário Nacional, o contribuinte não poderá ser penalizado da multa pela entrega intempestiva de sua declaração de rendimentos, o qual dispõe:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

É de se observar, que o dispositivo em tela, refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrente de infração ao dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13636.000013/96-15
Acórdão nº. : 102-43.212

Não pode a administração tributária, com pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega intempestiva da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo art. 138 do CTN, pois, esse fato não é desconhecido da autoridade tributária.

Ora, sendo esse o entendimento da autoridade tributária, deveria ela por dever de ofício, intimar o contribuinte omissor a apresentar sua declaração de rendimentos, impondo-lhe aí sim, as penalidades previstas na legislação pela entrega intempestiva de sua declaração, e não optar pelo caminho mais fácil e cômodo, que é o de penalizar injustamente o contribuinte, mesmo quando se denuncia espontaneamente.

Portanto, entendo não haver controvérsia acerca do art. 138 do CTN, pois, o mesmo prescreve a exclusão da responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo cumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente. De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, com a lei complementar que consagra o instituto da denúncia espontânea.

Isto posto, conheço do recurso porque tempestivo, e no mérito
CONCEDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

VALMIR SANDRI